

Acórdão: 14.848/01/3^a
Impugnação: 40.10103581-61
Impugnante: Duarte de Castro Cunha
Proc. Suj. Passivo: Jayme Bragatto
PTA/AI: 01.000135314-23
CPF: 004.800.886-91
Origem: AF/III Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – Acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido na importação de gado bovino. Entretanto, não consta dos autos prova de que os bovinos tenham dado entrada ou que tenham sido recebido por importador mineiro. Devendo, por conseguinte, serem canceladas as exigências fiscais, com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN.

Lançamento Improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido na importação de gado bovino, constante das DI n.º 004297, 011318 e 016986 relativas ao ano de 1995.

Lavrado em 23/12/99 – AI n.º 01.000135314-23 exigindo ICMS e MR.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 17/24, juntando documentos que corroboram suas razões.

O Fisco manifesta às fls. 58/60, acolhendo parcialmente as razões do Autuado. Na oportunidade reformula o crédito tributário, remanescendo tão somente as exigências pertinentes à 150 cabeças de gado (DI n.º 004.297).

Cientificado da alteração, o Impugnante comparece novamente aos autos, fls. 69/71, ratificando entendimento anteriormente esposado.

O Fisco ratifica posição já externada, requerendo a manutenção do crédito tributário restante, 72/75.

DECISÃO

O presente trabalho fiscal teve origem nas DI n.º 004297, 011318 e 016986 relativas ao ano de 1995, nas quais havia menção de que o gado bovino importado da Argentina pelo Autuado tinha como “Zona Secundária” o município de Uberaba em MG.

Na peça de Impugnação o Autuado comprovou, através de documentos juntados aos autos, que a quantidade de reses efetivamente importada foi de apenas 512 cabeças. Outrossim esclareceu que o gado importado fora destinado, em sua totalidade à sua Fazenda Mineira, localizada no município de Nova Olímpia, no Estado do Paraná, tendo em vista que seria ante econômico remetê-lo para Minas Gerais.

O documento de fls. 31 (Declaração do Fisco do Estado do Paraná) comprovou que 362 cabeças de gado (relativas às DI n.º 011318 e 016986) tiveram o destino mencionado pelo Impugnante.

Acatando a declaração acima citada o Fisco alterou o crédito tributário restando tão somente as exigências fiscais no tocante à 150 cabeças de gado (DI n.º 004297).

Resta, portanto, verificar qual é o local da operação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, no tocante a DI n.º 004297.

Disciplinava o Convênio 66/88, art. 27, inciso I, alínea “a”, vigente à época que: *“tratando-se de mercadoria importada do exterior, ainda que se trate de bens destinados a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, o local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é o do estabelecimento destinatário ou, na falta deste, a do domicílio do adquirente.”*

Importante ressaltar que a motivação da autuação advém do fato de constar no campo 13 das “D.I” como domicílio fiscal do importador o município de Uberaba/MG, conforme se comprova pelo Ofício n.º 425/95, fls. 26.

Vê-se, entretanto, que apesar desta constatação o Fisco excluiu as exigências fiscais relativas a 2 (duas) “D.I”, embasado na declaração do Fisco paranaense.

Entretanto, percebe-se, através do Ofício AF/III/Uberaba/ ACT/N.º 122/2000, dirigido à Delegacia Regional da Receita de Umuarama/PR, fls. 56, que o Fisco mineiro não tinha conhecimento do destino do gado mencionado na DI n.º 004297.

Outrossim, verifica-se pela manifestação fiscal às fls. 74, que as exigências remanescentes estão calcadas no pressuposto de que as mercadorias (gado) tenha como

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinatário o município de Uberaba/MG, visto que os ofícios 082 e 122/2000, fls. 54 e 56, não foram respondidos pelo Fisco do Paraná.

Desta forma, ainda permanece a dúvida quanto ao local da operação para efeitos de exigência do ICMS, se Minas Gerais ou Paraná.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Improcedente o Lançamento, com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Wagner Dias Rabelo (revisor) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 01/08/01

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

CC/MG